

Mateus Marques Vasconcelos Guimarães¹ Orientação: Carlos Pessoa De Aquino²

¹ Consultor Legislativo na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

² Secretário Geral da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, Advogado.



Editorial

Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Secretário Geral da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL

Carlos Pessoa de Aquino

Revisão

Mateus Marques Vasconcelos Guimarães Carlos Pessoa de Aquino

Revisão Final

Feliphe Rojas

Editoração Eletrônica e Arte

Daniel Marques Vasconcelos Guimarães

Supervisão Geral e Orientação

Carlos Pessoa de Aquino

Impressão, acabamento e encadernação

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Manual de Orientação à Prática Jurídica junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. João Pessoa, 2020, 43 p.

- 1. GUIMARÃES, Mateus Marques Vasconcelos
- 2. AQUINO, Carlos Pessoa De

SUMÁRIO

MANUAL DE ORIENTAÇÃO À PRÁTICA JURÍDICA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRADECIMENTOS	4
APRESENTAÇÃO	5
LEGISLAÇÃO CITADA NESTE MANUAL	6
INTRODUZINDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	7
COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	11
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENODA COMPETÊNCIA DA 1ª E 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADODA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
DAS DECISÕES	.25
DOS RECURSOS	.29
DOS SERVIÇOS INFORMACIONAIS OFERECIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARAÍBA	
O PAINEL PREÇO DE REFERÊNCIA	.4C
CONSIDERAÇÕES FINAIS	.42

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na figura do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que com um olhar visionário, diante da necessidades atuais e ciente do caráter pedagógico do Tribunal de Contas, possibilitou a feitura deste trabalho.

Efusivas congratulações ao Secretário Geral da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, o Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que orientou e supervisionou a elaboração deste trabalho, apontando sempre o melhor caminho para a sua realização, além de agradecer a todos os servidores da Corte de Contas pelo precioso auxílio.

Por fim, agradecido a todos os estudiosos, gestores, secretários e procuradores que se debruçarão, decerto, na leitura deste trabalho. Ele foi feito especialmente para os Senhores.

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), há um bom tempo inscrito na vanguarda do sistema nacional de controle externo, foi instituído pela Lei 3.627 que o ex-governador da Paraíba, João Agripino, sancionou em 31 de agosto de 1970. Sua instalação ocorreu em 1º de março do ano seguinte.

A missão institucional compreende, primordialmente, o exame das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e as dos entes a estes vinculados.

Muitos juristas possuem a vontade de iniciar sua carreira jurídica advogando junto ao Tribunal de Contas. Para isto, torna-se necessário, além dos conhecimentos básicos da advocacia, um conhecimento do funcionamento interno da Corte, sendo imprescindível o estudo apurado das leis específicas que tratam sobre o assunto.

Assim, este trabalho tem o objetivo de fazer uma introdução aos estudiosos do direito que desejem adentrar à prática jurídica junto ao Órgão de Contas do Estado da Paraíba. Desta forma, será analisado neste estudo as competências típicas da Corte, suas atribuições próprias e as delegadas aos órgãos auxiliares, além de apresentar como são apresentadas as decisões publicadas pelo Tribunal e seus respectivos recursos.



LEGISLAÇÃO CITADA NESTE MANUAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Constituição do Estado da Paraíba de 1989

Resolução Normativa TC 010/2010 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Lei Complementar Estadual N°. 18/93, 13 de Julho de 1993 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

INTRODUZINDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Antes de se falar em uma apresentação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em relação à sua prática diária pelos advogados/procuradores, se faz necessário primeiramente introduzir a estrutura administrativa-organizacional da Corte, como também elencar as competências específicas do Tribunal.

Os Tribunais de Contas surgiram pela necessidade e importância de se estabelecerem mecanismos de controle de gestão e finanças públicas, visando uma adequada administração e a correta aplicação dos recursos públicos.

A criação destes partiu da primeira Constituição republicana de 1891, tendo como precursor o constituinte Rui Barbosa que, ainda no período de regime provisório, exarou Decreto criador da Corte de Contas, ato que definiu os conceitos básicos que até hoje qualifica este órgão auxiliar.

O Tribunal de Contas está constitucionalmente previsto no art. 71 da Constituição Estadual da Paraíba de 1989 na qual preconiza a existência de um Tribunal de Contas Estadual para auxiliar a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no controle externo, realizando uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, além das entidades da administração direta e indireta, analisando aspectos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita.

Prevê, também, a Constituição Estadual no seu art. 13 a fiscalização financeira dos municípios por meio dos Tribunais de Contas do Município, porém, até o dia de hoje não foi criado uma Corte neste sentido, sendo repassada a competência para o Tribunal do Estado da Paraíba de fiscalizar as contas governamentais Estaduais e Municipais.

Ficam, portanto, as Câmaras Municipais e a Assembleia Legislativa responsáveis pela realização do controle de contas dos gestores municipais e estaduais, respectivamente, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sendo este então **um órgão técnico de Controle Externo vinculado ao Poder Legislativo**.

Localizando-se na capital do Estado, ao Tribunal de Contas é garantida sua autonomia financeira e administrativa, por meio da Constituição Estadual em seu artigo 73 e na Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno do TCE-PB), o que faz dele um órgão de atuação independente.

A Constituição Estadual define em seu art. 73 o número mínimo de 7 (sete) Conselheiros que serão responsáveis por julgar as contas dos gestores municipais e estaduais, além de realizar as demais competências da Corte, que serão pormenorizadas adiante.

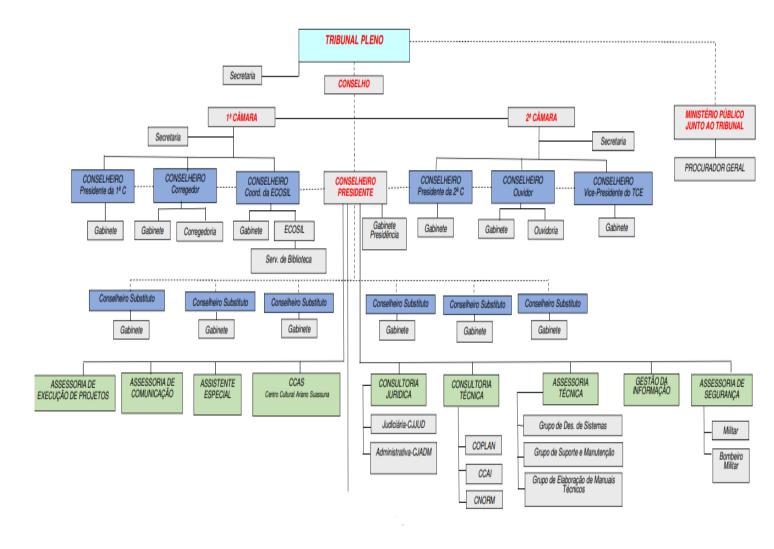
Segundo o art. 73 §1° I, II, III e IV, da Constituição Estadual e o art. 69 do da Lei Orgânica que rege o Tribunal de Contas, devem os candidatos a Conselheiros possuírem os seguintes requisitos: possuir mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; além de terem mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados anteriormente.

Segundo o art. 73 da Carta Magna Estadual, serão escolhidos 3 (três) Conselheiros pelo Governador do Estado da Paraíba, sendo dois dentre auditores e membros do Ministério Público indicados em lista tríplice pelo Tribunal de acordo os critérios de antiguidade e merecimento, e os outros 4 (quatro) sendo escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Pelo artigo 70, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, compete à Assembleia Legislativa o preenchimento da primeira, segunda, quarta e quinta vagas, e é elencado na mesma legislação que compete ao Governador do Estado o preenchimento da terceira, sexta e sétima vagas, devendo as duas últimas, recair, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público vinculados ao Tribunal. Caso seja necessário a criação de oitava, nona ou mais vagas de Conselheiros, a ordem de escolha seguirá o elencado pelos incisos anteriormente citados.



Vejamos a seguir o organograma com a estrutura relativa à organização das turmas da Corte e de seus órgãos de supervisão e auxílio do Tribunal:



Fonte: https://tce.pb.gov.br/arquivos/organograma-tce-diad-diafi-atualizado-11_08_2017-com-nomes.pdf

Acesso: Maio de 2020

Como podemos observar, há a figura do Tribunal Pleno, contando com a presença de todos os Conselheiros membros do Tribunal de Contas, que julgam

matérias que serão assunto de discussão em capítulo próprio. Há também a figura das Câmaras de Julgamento, relativas a julgamentos específicos que também serão alvo de análise posterior deste estudo.

Observemos também a figura do Ministério Público vinculado ao Tribunal de Contas, mais conhecido como Ministério Público de Contas que, assim como o papel do *Parquet* no Processo Penal e Cível, se apresenta igualmente como fiscal da lei, opinando sobre os processos apresentados à corte.

COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



As competências da Corte de Contas Estadual estão previstas tanto na sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual N°. 18/93, 13 de Julho de 1993), no seu Regimento Interno e na Constituição Estadual de 1989. Para efeito de praticidade do estudo apresentado, irei demonstrar apenas as competências relativas à relação do Tribunal junto aos gestores municipais e estadual, de modo que as atribuições administrativas da Corte poderão ser discutidos em estudo posterior.

O Art. 1º da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual Nº. 18/93, 13 de Julho de 1993 define competências específicas na relação entre tribunal e gestores municipais e estaduais, vamos analisar uma por uma:

Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao Erário;

Neste inciso primeiro, a competência primária da Corte de Contas, como comentado acima, é de julgar as contas dos gestores públicos municipais e estaduais, porém também de julgar as contas e gastos não só dos gestores, mas também de todas as entidades ligadas àquela administração.

Compete, desta forma, julgar as contas dos gestores (estando incluso os gastos nas secretarias e órgãos da gestão), como também os gastos de entidades da administração indireta como as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público. Há também, como competência típica, o julgamento daqueles que cometerem alguma ação que resultou em danos ao Erário Público.

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Vemos aqui uma descrição de procedibilidade de iniciativa, elencando que suas fiscalizações, auditorias e julgamentos podem ser realizados por ofício, ou seja, por iniciativa própria da Corte ou provocada pelas Casas Legislativas Municipais e Estadual.

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei;

Há aqui outro inciso que caracteriza a competência principal do Tribunal de Contas, que é o julgamento das Contas dos seus gestores. Esta prestação de contas é feita por meio de documento enviado à Corte, no qual o gestor estadual deverá incluir, segundo o artigo 36 §1º desta legislação em análise, relatório das autoridades encarregadas da execução orçamentária, balanços e demonstrações financeiras do Estado, bem como outros subsídios que concorram para avaliar dita execução. Para cumprimento desta prestação de contas, deverá o gestor encaminhar balancetes e demonstrativos mensais de suas atividades de gestão.

Como punição para o atraso do envio das contas, poderá o Tribunal de Contas, segundo o art. 36 §3° "determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e das entidades de sua administração indireta".

O gestor municipal, por sua vez, deverá, conforme o art. 49, apresentar "até o dia 31 de março do exercício subsequente ao de referência e, a partir da data de apresentação, uma das vias permanecerá no Tribunal para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade na forma e nos termos regimentalmente previstos".

É de especial atenção o parágrafo único deste artigo citado, pois o mesmo indica que "o parecer prévio do Tribunal sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que deva apreciá-lo".

A relação do Tribunal com a Casa Legislativa e com o instituto do Parecer Prévio será comentada em capítulo próprio, mas podemos observar, já na atribuição de julgamento de contas, o importante papel que a Casa Legislativa possui junto ao Tribunal, sendo ambos órgãos de vital funcionamento para o controle externo.



<u>V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se</u> refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;

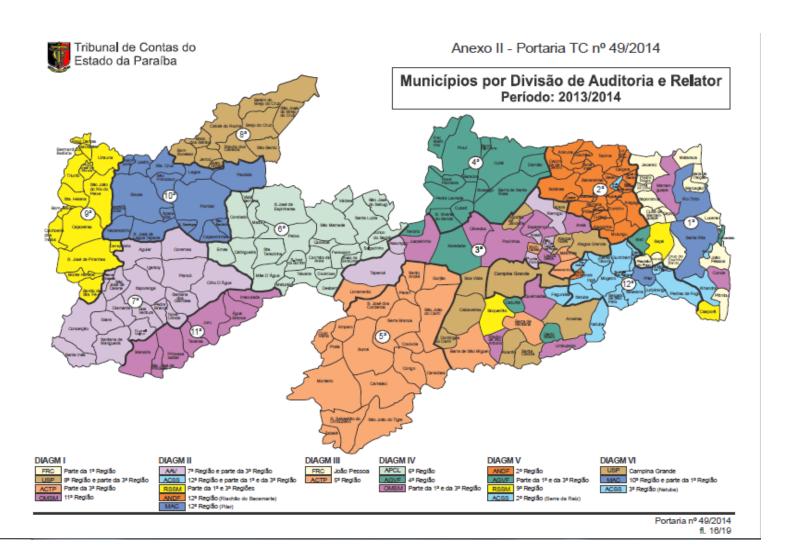
Temos a definição de atribuição de caráter prático, elencando que o acompanhamento da execução orçamentária poderá ser feito por meio de diversas ações prevista na legislação, dentre elas os registros, inspeções e auditorias.

Convém salientar que pela Portaria TC nº 049/2014 do TCE-PB, há a divisão de auditorias regionalizadas, divididas por Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM

Ao consultar este tema no portal tce.pb.gov.br, encontramos a seguinte definição:

As Auditorias Regionalizadas são ações desenvolvidas pelos auditores e relatores do TCE-PB nos municípios e regiões circunvizinhas a este, objetivando realizar um amplo levantamento sobre as aplicações dos recursos financeiros. Desse modo, tem-se uma visão global sobre a situação municipal, em função das informações coesas e conjuntas de todos os procedimentos de uma mesma localidade (PCA de Prefeitura e Câmara, Administração Descentralizada, Licitações, Contratos. Adiantamentos, Convênios е Denúncias), possibilitando comparações coerentes por ocasião da emissão do voto dos Relatores, situando-os de modo mais claro em relação as irregularidades pontuais ou a sua ocorrência frequente, aplicação de penalidades, gravidade de falhas apontadas, etc. (Grifo nosso)

Veremos a seguir a subdivisão destas auditorias regionalizadas elencadas pela Portaria TC nº 049/2014 e prevista no inciso em comento:



Para análise específica do funcionamento da divisão das auditorias regionalizadas, recomenda-se fortemente a leitura da Portaria TC nº 049/2014, pois é necessário um estudo direcionado neste conteúdo devido a abrangência do tema, podendo-se analisar separadamente cada divisão de auditoria e as cidades sob sua jurisdição.

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Como mais uma atribuição fiscalizadora do controle externo, deve o Tribunal verificar não só as ações dos gestores como citado anteriormente, mas também a itens da gestão a exemplo da admissão de seus funcionários, observando todo regramento estadual e nacional que trata sobre o assunto em questão.

Observa-se aqui uma situação deveras interessante, pois há uma exceção para esta fiscalização. É excetuada a apreciação para fins de registro as nomeações para os cargos de comissão, conhecido popularmente como "comissionados".

Porém, isso não indica de maneira absoluta que para estes cargos haverá inexigibilidade de controle, pois a sua contratação é, ainda, um ato relacionado à despesa do Município ou Estado, sendo, portanto, a fiscalização dos seus gastos uma atribuição Constitucional da Corte.

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de prefeito;

<u>VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei e na legislação</u> subsidiária;

Vemos aqui uma atribuição relativa a representação, podendo o Tribunal representar ao poder competente qualquer irregularidade que identificar,

definindo a responsabilidade do gestor ou de secretário responsável pela inconformidade.

Extraímos dos últimos incisos, portanto, que a responsabilidade pelo bom andamento da execução orçamentária não se dá apenas para o gestor, mas também há responsabilidade direta para secretários responsáveis por qualquer irregularidade identificada em auditoria ou processo de prestação de conta anuais (PCA).

Vislumbramos, então, que para critérios de imposição de penalidade, podem ser responsabilizados tanto o gestor quanto seu secretário em conjunto, respeitando o limite de culpabilidade de cada um para imposição da pena. Identificamos, portanto, um princípio alinhado ao Direito Penal ao Controle Externo, que busca sempre estabelecer a punição por meio da medida de culpa de cada agente diante da irregularidade.

Os incisos seguintes tratam do objeto das atribuições e competências concernentes às relações administrativas do Tribunal de Conta, podendo ser objeto de posterior análise em outro estudo. Neste trabalho, objetivamos orientar os advogados/procuradores e estudantes da área a conhecerem de forma breve o funcionamento da Corte de Contas Paraibana.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Ainda relativo ao tema das competências e atribuições, trataremos do Tribunal Pleno - órgão composto, incluindo o Presidente do Tribunal, por 7 Conselheiros que deliberam em sua totalidade pelos principais temas relativo a função jurisdicional típica da corte.

Suas atribuições estão previstas no art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, vejamos:

Art. 7°. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

- a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;
- b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;
- d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;
- e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
- f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
- g) arguição de impedimento e suspeição;
- h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
- i) processos de uniformização de jurisprudência;
- j) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal, nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento Interno;

II – julgar:

a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

- b) os atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas;
- c) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;
- d) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias estaduais;
- e) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial da Administração Estadual;
- f) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a e b do inciso I, e nas alíneas a e b do inciso II todas deste artigo;
- g) denúncias, representações e inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
- h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;
- i) Recursos de Reconsideração e Embargos de Declaração de suas próprias decisões;
- j) Recurso de Revisão;
- III determinar a realização de inspeções e auditorias dos jurisdicionados, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte

do Presidente, do Relator e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber. (Grifo Nosso)

Ressalta-se importante a questão gravada nas alíneas "a" "b" e "c" do inciso II do art. 7° acima citado, pois é necessária também a prestação de contas dos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário Estadual, bem como o julgamento das prestações de contas anuais do Poder Legislativo Municipal. Podemos entender, portanto, uma equiparação de capacidade de gestão, no qual é avaliada a gestão de contas e execução orçamentária dos três poderes da administração pública: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, em resumo, reafirma-se a atribuição da Corte em analisar todo e qualquer entidade/órgão que se utiliza direta ou indiretamente do Erário Público.

Há também grifado as alíneas "h" "i" "j" do inciso II do art. 7° acima citado. Podemos observar que o Tribunal Pleno se apresenta como um **Tribunal revisional das decisões da 1ª e 2ª câmaras**. Na atividade prática jurídica, é comum a imposição de recursos em instância superior. Trazendo o exemplo de um caso penal: no rito ordinário de um processo por crime não doloso à vida originário em juízo de 1º grau, caso haja condenação ou sentença absolutória, poderão as partes interpor recurso junto à instância de 2º grau, que seria o Tribunal de Justiça, relativo a justiça estadual, ou o Tribunal Regional Federal, relativo a condenação na Justiça Federal. Porém, quando se trata de decisão emitida pela 1ª e 2ª Câmara do Tribunal de Contas, o recurso competente é direcionado ao Tribunal Pleno da própria Corte.

DA COMPETÊNCIA DA 1ª E 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como citado neste trabalho, existe dentro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a presença da 1ª e 2ª Câmara de julgamento, possuindo cada uma 3 Conselheiros e um representante do Ministério Público de Contas. Cada Câmara é formada por um Conselheiro Presidente. Estas câmaras possuem competência originária delegada pelo seu Regimento Interno, mas possuem também uma competência residual junto ao Tribunal Pleno.

Deste modo, como elencado em seu art. 17 "compete às Câmaras, mediante distribuição, a apreciação ou o julgamento dos processos não relacionados nos artigos 7° e 8° deste Regimento".

Como elencado neste trabalho, as Câmaras têm competência residual junto ao Tribunal Pleno, porém as mesmas também possuem competências originárias previstas no art. 18, vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras

I – Julgar originariamente:

a) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias municipais;

- b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais;
- c) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- d) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a, b e c deste inciso;
- e) inspeção em obras públicas;
- f) licitações e contratos;
- g) convênios e instrumentos congêneres e adiantamentos, no caso de indício de irregularidades que resultem na constituição de processos autônomos;

- h) inspeções especiais, denúncias e representações, nas matérias relacionadas a processos de sua competência.
- II apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:
- a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
- III em relação às suas próprias decisões:
- a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os Recursos de Apelação;
- b) apreciar Embargos de Declaração e Recursos de Reconsideração;
- IV deliberar sobre:
- a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno;
- b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
- c) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno. (GRIFO NOSSO)

A primeira análise que podemos fazer das atribuições originárias da 1ª e 2ª Câmara do Tribunal de Contas é referente ao julgamento de contas. Observem que, enquanto o Tribunal Pleno tem como competência o julgamento dos gastos

dos chefes dos Poderes Municipais e Estaduais, ficam as Câmaras responsáveis, dentre outras atribuições, pelo julgamento das contas das secretarias municipais e estaduais, pois são estas entidades ordenadoras de despesa dentro da Administração Pública.

Podem, também, as Câmaras apreciarem Embargos de Declaração e Recursos de Reconsideração de suas próprias decisões, além de encaminharem ao Tribunal Pleno os recursos de Apelação de decisão das Câmaras, concluindo, portanto, que o julgamento do Recurso de Apelação é ato privativo do Tribunal Pleno da Corte de Contas.

Este tema tão importante para a prática jurídica junto ao Excelente Tribunal de Contas será tema de tópico próprio dentro deste estudo, no qual será retornado este tema e aprofundado com o devido cuidado.

DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público atrelado ao Tribunal de Contas, ou popularmente conhecido como Ministério Público de Contas, é previsto na Constituição Federal de 1988 no seu art. 130: "Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura".

Deste modo, o Ministério Público de Contas terá as mesmas atribuições previstas junto ás jurisdições cíveis e penais, ou seja, **agindo como fiscal de lei por meio de pareceres e agindo como parte processual dentro dos processuais junto ao Tribunal de Contas.**

Há na Lei Orgânica do Tribunal de Contas a previsão do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal em seu art. 77: se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Compõe-se de sete Procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação em concurso público ou provas de títulos.

Assim, segundo o art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

Art. 67. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III – promover, junto à Procuradoria Geral do Estado e às entidades jurisdicionadas do

Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias ao implemento de providências;

IV – representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra agentes públicos ou a eles equiparados acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V – promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – intentar as medidas cautelares previstas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993; VIII – requisitar informações, documentos e processos junto às autoridades estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, com fundamento no art. 78, caput, parte final, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Como podemos notar, é obrigatória a presença de representante do Ministério Público junto ao Tribunal nas audiências das Câmaras e no Tribunal Pleno, pois o mesmo precisa dar parecer em **cada** processo apresentado à Corte como Fiscal Lei, atribuição típica do *Parquet* tanto junto ao Tribunal quanto nas outras esferas de atuação.

DAS DECISÕES

Tema extremamente importante para ser tratado nesta introdução ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as decisões da Corte são a consequência do trabalho de prestação de contas realizado pelo gestor por meio de seu representante procurador.

Em análise da Lei Complementar Estadual N°. 18/93, 13 de Julho de 1993, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, percebemos que existem três tipos decisões dentro da Corte de Contas Estadual: as decisões preliminares, definitivas ou terminativas.

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Esta decisão é anterior à análise do mérito da prestação de contas. Nesta análise, o relator do processo ainda não decidiu sobre a regularidade ou

irregularidade das contas públicas, podendo neste momento requisitar oitivas, produção de audiência para com os responsáveis e pode-se ainda nesta fase processou requerer outras diligências que sejam necessárias para sanear, ou seja, tirar todas as dúvidas relativas ao processo.

§ 2° - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Aqui temos um parecer de caráter decisório, no qual podemos observar a presença de 3 caminhos que podem ser tomados a aprovação das contas com o I) status de regular, II) a aprovação das contas com status de regular mas com ressalvas e III) a decisão de caráter terminativo.

Para a aprovação das contas com o caráter regular, determinado o art. 17 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas que: "Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.".

Portanto, o cenário de aprovação das contas dos gestores em sua totalidade é o contexto ideal do trabalho do gestor e do seu representante, pois apreciadas suas contas e aprovadas pelo tribunal, será dada quitação plena e formulado parecer prévio (PPL-TC) que será apreciado pelas Casas Legislativas correspondente a gestão analisado, caso a gestão analisada seja da prestação de contas do Governador, deverá ser enviado este parecer para Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no qual poderá seguir ou não o parecer prévio do Tribunal de Contas, aprovando definitivamente as Contas do gestor ou a reprovando.

Caso seja aprovado com ressalvas as contas do gestor, segundo o artigo 18 da Lei Orgânica do TCE-PB: "Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes."

Deste modo, podemos observar a existência do *status* de aprovado das Contas Públicas, mas que foi encontrado algumas irregularidades dentro desta prestação de contas. O objetivo principal nesta decisão é que haja a saneamento dos erros encontrados, de modo que a aprovação com ressalvas corresponderia a uma alerta para o gestor. Insistindo o mesmo na realização de falta ou irregularidade, suas contas serão reprovadas.

Há então o pior cenário possível dentre as decisões da Corte de Contas Estadual, que é a reprovação das contas do gestor. Esta reprovação poderá surtir efeitos em outras esferas fora do Tribunal de Contas, como a esfera penal, de modo que se deve evitar ao máximo o gestor e seu procurador que se chegue a este desfecho.

No artigo 19 da já citada Lei Orgânica, prevê-se o seguinte: "Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 55 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução".

Há de se ter cuidado, pois por Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o título não poderá ser executado pelo Tribunal de Contas, devendo ser executado pelo Poder Público e, em caso de omissão, pelo Ministério Público, como elencado na Constituição Estadual da Paraíba em seu art. 71 §3° e §4°

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4° Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade

criminal da autoridade omissa.

Portanto, se faz necessário atenção especial neste quesito, pois seu descumprimento poderá gerar efeitos nas esferas cíveis e, em especial, na criminal, devendo-se buscar sempre o alinhamento com os preceitos previstos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Constituição Estadual, alvos deste trabalho em questão.

Como último tipo de decisão das 3 citadas neste capítulo, temos as contas iliquidáveis - caso de extrema raridade a ser encontrado. Tal decisão ocorre, de acordo com o art. 20 da já citada Lei orgânica, em "caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei".

Exemplo de caso como este seria uma calamidade pública que, por alguma razão, apagou todos os registros das contas públicas parcialmente ou totalmente, sendo impossível a sua análise.

Neste caso narrado, segundo Art. 21 "o Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento o processo".

As decisões que definem que as contas são iliquidáveis são chamadas de terminativas, como podemos observar no art. 10 §3° da já citada Lei Orgânica: "terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei".

DOS RECURSOS



Como último capítulo deste trabalho, comentarei de maneira mais aprofundada os recursos possíveis a serem impetrados junto ao Tribunal de Contas do Estado, citados acima neste trabalho, estando previstos tanto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art.31) quanto no seu Regimento Interno (art. 221)

Existem 4 tipos de Recursos Cabíveis junto ao Tribunal de Contas, sendo estes: I - apelação; II - reconsideração; III - embargos de declaração; IV - revisão.

O primeiro poderá ser interposto em conformidade com o art. 32 da Lei Orgânica, que versa: "Cabe apelação para o Tribunal Pleno **das decisões definitivas** proferidas por qualquer das **Câmaras".** Deste modo, ressalta-se que a figura do Recurso de Apelação é uma peça exclusiva a ser julgada pelo Tribunal Pleno, não podendo as Câmaras o fazê-lo, devendo ser interpostas no **prazo de 15 dias úteis** contados a partir da data da decisão a ser recorrida.

Ressalta-se, como podemos observar no art. 234 do Regimento Interno do TCE-PB, que "a apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em sustação da execução ou de ato irregular de despesa".

Para este recurso, é necessário analisar o art. 236 do já citado regimento:

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I – quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo;

II – quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

O Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo da decisão a ser recorrida e tem como objetivo a reavaliação das contas por meio do Tribunal de Contas, devendo ser interposto no mesmo prazo de 15 dias úteis a partir da data de publicação. Ao observar o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno, há a explicita proibição de que "não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação".

O Recurso de Embargo de Declaração, por sua vez, tem a mesma finalidade do Recurso homônimo na esfera do Processo Civil, sendo estes a correção de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão a ser recorrida. Este recurso tem o prazo de dez úteis para ser interposto a partir da data da publicação, além de possuir a peculiaridade de não admitir sustentação oral.

Por último, temos o Recurso de Revisão, situação prevista no art. 237 do Regimento Interno, vejamos o que diz a Lei Orgânica:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir

da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1°. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2°. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Dentro das hipóteses narradas neste capítulo, o Recurso de Revisão é o que tem o maior prazo para ser interposto, havendo a possibilidade de seus prazos se desenrolarem por anos, enquanto os outros recursos são contados em dias. Observa-se também que cabe unicamente este recurso para decisões definitivas, citado neste capítulo.

Há também de observar que o caráter do Recurso de Revisão é reverter a decisão proferida pela Corte caso seja encontrada alguma particularidade que possa conceder o condão de alterar o entendimento do Tribunal, sendo esta uma peça como o próprio nome dar a entender, revisional.

DOS SERVIÇOS INFORMACIONAIS OFERECIDOS PELO TRIBUNAI DE CONTAS DO ESTADO PARAÍBA

Abordamos aqui um tema de importância salutar, pois o Tribunal de Contas se mostra na vanguarda ao se tratar da informatização de seus serviços, podendose afirmar que praticamente a totalidade da sua prestação jurisdicional poderá ser feita por meio de sistemas eletrônicos. Para ilustrar, apresentaremos um breve resumo de 3 sistemas para o acompanhamento e prestação de contas: SAGRES-PB, Portal do Gestor, Tramita e Consulta de Alertas.

O SAGRES-PB é um programa de auxílio ao Controle Externo, no qual há a disponibilização da totalidade dos gastos da Administração Pública, incluindo, mas não se limitando a: contratos administrativos, folha de pessoal, licitações e cadastros. Esse sistema é de extrema importância para o Gestor, que deverá alimentar a plataforma constantemente por meio do Portal do Gestor, ao qual trataremos posteriormente.

O SAGRES-PB pode ser acessado por meio do endereço eletrônico https://tce.pb.gov.br/sagres-online. A ferramenta disponibiliza 3 versões de acesso para consulta, a partir do interesse do jurisdicionado ou cidadão, podendo ser acessado os gastos públicos do Governo Estadual e dos Municípios. Vejamos:

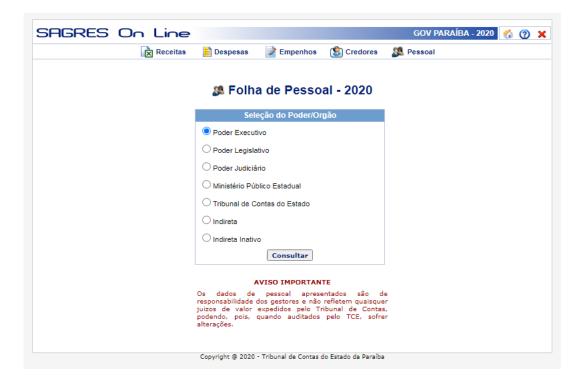


Página de abertura do SAGRES-PB correspondente a prestação dos gastos públicos estaduais:



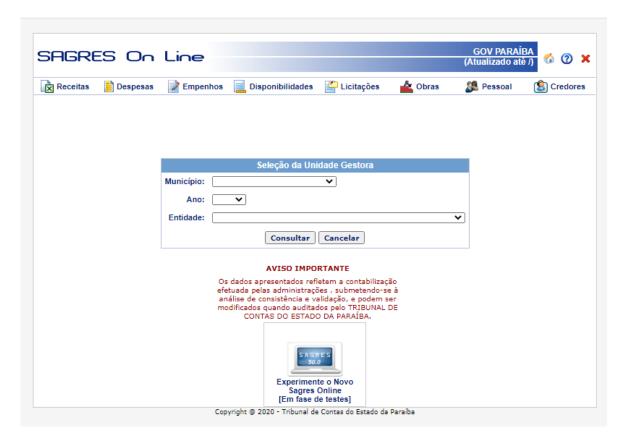
Podemos selecionar as receitas correntes do Governo do Estado da Paraíba, as Despesas, os Empenhos, Credores e Gastos com Pessoal, podendo ainda determinar o ano da consulta.

Como exemplo, vamos selecionar os gastos de pessoal do ano de 2020, poderemos ter a descriminação pelos Poderes Legislativo e Executivo. Observemos:

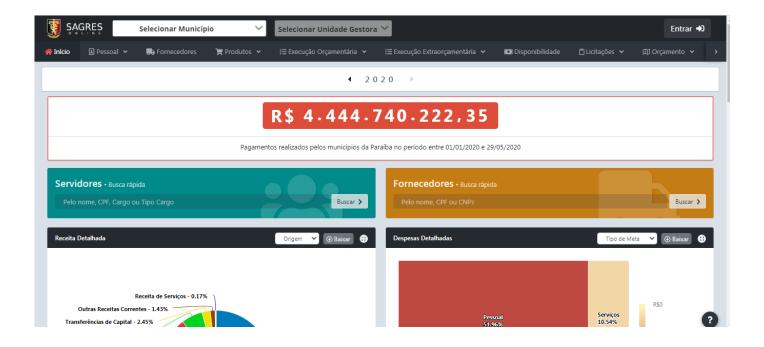


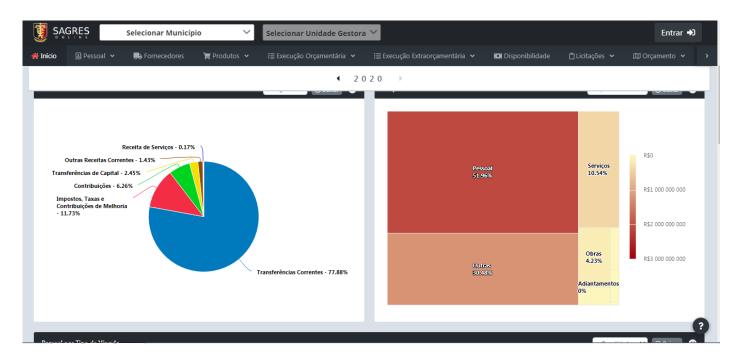
Esta ferramenta deve ser alimentada constante pelo Gestor para fins de fiscalização por meio do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado e para consulta da população em geral, sempre que desejar.

O SAGRES para consulta municipal é muito semelhante ao apresentado anteriormente, diferenciando apenas que é necessário escolher qual município deve ser acessado, além de descriminar se as contas ao qual se quer acesso são do Executivo Municipal ou do Legislativo. Exemplo abaixo:



O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba também inova ao apresentar o SAGRES 50.0, que se encontra em fase de teste, mas já vem demonstrando resultados interessantes. O SAGRES 50.0 apresenta diversas ferramentas de acesso de uma maneira intuitiva, se apresentando como uma opção extra e com mais recursos de consulta do Controle Externo.





Este programa que revoluciona o Controle Externo realizado pelos Tribunais de Contas em todo o Brasil está sendo utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado PARAÍBA

da Paraíba e pode ser consultado de maneira simplificada e com todos os dados relativos ao orçamento dos municípios, sendo possível realizar gráficos, comparativos e rankings quanto aos gastos públicos de todos os municípios no Estado da Paraíba, elevando a técnica do Controle Externo e Social para outro patamar.

Além dos serviços dos SAGRES para consulta e controle externo, temos o Portal do Gestor, serviço ofertado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para acesso exclusivo do gestor.

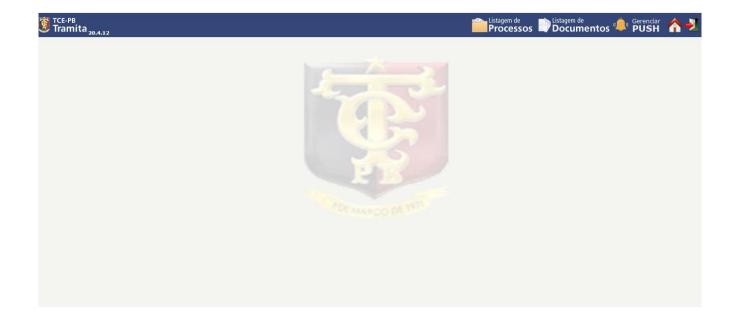


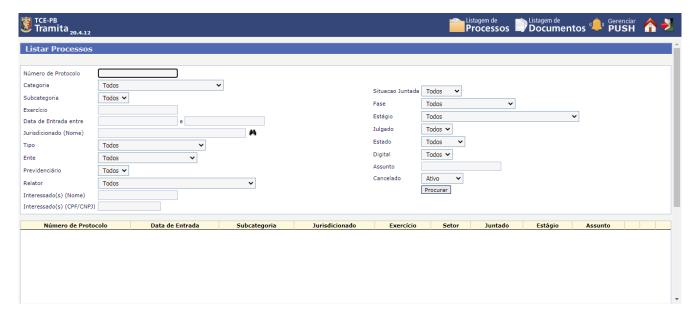
Este sistema pode acessado pelo endereço eletrônico: https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf. Ele permite a anexação dos dados orçamentários da gestão e todos os dados necessários para prestação de contas,

além da apresentação de recursos e peças de defesas constante aos processos em tramitação na Corte de Contas da Paraíba.

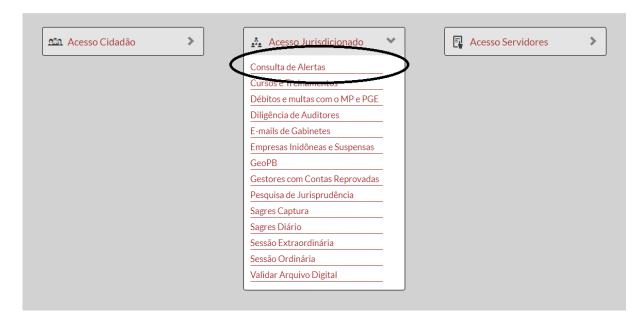
Para entender o funcionamento deste Portal do Gestor, o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já dispõe de publicação que treina todos os passos a serem realizados, podendo ser acessado pelo endereço https://confluence.tce.pb.gov.br/display/PDGS.

Para a consulta de processo e documentos constantes no Tribunal de Contas da Paraíba, deve-se acessar o sistema TRAMITA, no qual se pode acessar todos os documentos de processos em andamento. Prezando pela transparência, a Corte permite o mesmo acesso à sociedade este acesso, para fins de controle social e consulta de processos referentes aos gestores que lhes representam.





Ainda neste tópico de serviços informacionais ofertados pelo Tribunal de Contas do Estados, temos o importante sistema de Consulta de Alertas. Este sistema tem como objetivo avisar ao gestor público de possíveis anormalidades dentro da prestação de contas da gestão, de modo que este sistema publica este aviso com o objetivo de que o gestor o sane o vício encontrado.





Com este serviço apresentado de forma extremamente didática e simplificada, a Corte de Contas consegue evitar que muitos gestores tenham suas contas aprovadas com ressalvas ou até mesmo reprovadas por vícios encontrados durante a prestação de contas, vícios estes que poderiam ser evitados.

O PAINEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Entre os serviços informacionais ofertados pela Corte de Contas, é de salutar importância apresentar o "Painel Preço de Referência". Este sistema foi lançado no ano de 2020 e foi desenvolvido numa parceria entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Governo do Estado da Paraíba e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Com este sistema desenvolvido de forma única em todo o Brasil, as divisões de licitação e/ou departamento de licitações das gestões públicas poderão consultar os preços médios praticados pelo mercado nos últimos 12 (doze) meses, podendo ser acessado no endereço: https://precodereferencia.tce.pb.gov.br/adicionar-produtos.





Acessando este sistema, os gestores públicos terão a total de segurança na cotação de preços nas licitações necessárias para a boa administração público. Assim, realizando o acompanhamento desta ferramenta auxiliar é possível o gestor encontrar celeridade, transparência e eficiência às suas aquisições, evitando assim um resultado negativo na avaliação das suas prestações de contas.

Esta plataforma oferece, ainda, serviços de criação de mapas e planilhas a partir dos preços de referências apresentados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba (SEFAZ-PB). O painel leva também em consideração todas as notas e cupons fiscais emitidos para consumidores, tanto aquelas que possuem Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ) e as Pessoas Jurídicas.

Deste modo, com esta plataforma, poderão ser realizadas tabelas e planilha específicas para todos os municípios no Estado da Paraíba e para o Governo do Estado, demonstrando-se ser uma criação inovadora não só a Corte de Contas da Paraíba, mas para todos as instituições de Controle Externo do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Este trabalho teve o objetivo de orientar os jovens advogados que desejam conhecer um pouco mais desta honrada Corte, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Com este trabalho, apresentamos de maneira objetiva e didática as competências típicas das atividades do Tribunal, apresentando as atribuições do Tribunal Pleno, da 1ª e 2ª Câmara de Corte e do Ministério Público de Contas, além de perpassar sobre o conteúdo das decisões proferidas pelo Tribunal e seus possíveis recursos.

Notem que raramente conseguimos vislumbrar obras que tratem de maneira regionalizada sobre matérias da jurisdição estadual, de modo que esta obra intenta iniciar o hábito para produção regionalizada de conteúdo jurídico no Estado da Paraíba.